V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

JORGE ROSENBAUM RIMOLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Rosenbaum Rimolo, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-230-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito do trabalho. 3.Meio ambiente do trabalho. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Em mais uma edição, o CONPEDI consolida sua posição no âmbito acadêmico, condensando o que há de mais contemporâneo nas investigações científicas, de dimensão nacional e internacional.

E não por acaso, surpreende pela alta qualidade das produções publicadas, haja vista que apresentam uma revisão de conceitos e analisa as transformações ocorridas, o que intensifica e dinamiza o intercâmbio das discussões em voga.

Acirrados pelo atual contexto de crise econômica, cujo alcance tem se estendido a diversas nações, têm-se multiplicados os casos de violações de direitos, em especial aqueles que tocam aos direitos humanos do trabalhador, revelando-se a necessidade de uma produção científica que possibilite incrementar mudanças nas estruturas institucionais das sociedades contemporâneas.

Com a diminuição das barreiras nas relações socioeconômicas e culturais, no fluxo interacional em escala global, cada vez mais se torna pertinente a análise dos temas abordados nesta revista que têm por mira a promoção do debate acerca da proteção do trabalhador frente às novas realidades no ambiente de trabalho no mundo globalizado.

Desta sorte, com a crescente onda de relativização dos direitos humanos do trabalhador, urge a leitura dos textos científicos que compõem essa coletânea de artigos que convidam para um debate qualificado sobre a temática laboral, sempre tendo como ponto norteador a promoção do trabalho decente, sendo de relevância ímpar para a construção de um novo paradigma das relações de trabalho.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Jorge Rosenbaum Rimolo - UDELAR

O USO DO VÉU ISLÂMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

VOILE ISLAMIQUE D'UTILISATION DANS LES RELATIONS DE L'EMPLOI

Henrique Magno Oliveira de Brito
Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Resumo

O estudo aborda a violação da liberdade religiosa das muçulmanas na França, especificamente no ambiente de trabalho, a partir do advento da Lei 2010-1192 que proibiu o uso do véu em locais públicos. Objetivando combater estas violações, defende-se que seja permitido utilizar o véu todas as vezes que decorrer de uma escolha espontânea. Conseguinte, analisa-se o conteúdo da supracitada Lei e os argumentos apresentados pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem no julgado de n. 43835. A conclusão do estudo trata da possibilidade do uso do véu a partir da observância das características da indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Véu, Muçulmanas, França

Abstract/Resumen/Résumé

La présente étude aborde la violation de la liberté religieuse des musulmans en France et, en particulier, en milieu profissionnel, à partir de la Loi 2010-1192 qui interdit le port du voile en public. Afin de combattre ces violations, on comprend que le port du voile soit admis dès lors qu'il découle d'un acte spontané. Il s'ensuit une analyse de la dite loi et des arguments présentés lors du jugement n. 43835 prononcé par le Tribunal Europeen des droits de l' homme. L'étude démontre l'ouverture du port du voile en fonction des caractéristiques individuelles et universelles des droits de l'homme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liberté religieuse, Voile, Musulmans, France

INTRODUÇÃO

A França a partir de 2011, com a vigência da Lei de número 2010-1192, passou a proibir o uso, em espaços públicos, de véus islâmicos que cobrissem a face das pessoas. Este impedimento doravante vivenciado pelas mulheres muçulmanas se apresenta como o tema central deste estudo, sendo aqui proposto como enfoque principal um debate acerca da existência ou não de violação à liberdade religiosa sob a égide do ambiente de trabalho.

Assim, ao considerar que a efetividade dos direitos humanos nas relações de trabalho representa um patamar mínimo de observância, especialmente quanto à expressão da liberdade religiosa, a problemática ora exposta, parte da observância sobre as limitações ao exercício da liberdade religiosa.

O presente trabalho tem como objetivo principal elucidar se a mencionada imposição do Estado francês, chancelada, inclusive, em 2014 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), dá margem no plano fático para violações ou não dos direitos fundamentais na seara laboral.

A escolha desse tema deve-se ao atual contexto geopolítico mundial, destacando neste toar o número de muçulmanos que residem na França; a hodierna crise migratória, em razão da qual grande leva de refugiados se dirigem à Europa, acrescendo ao conjunto os atentados terroristas de 2015 na capital francesa e do corrente ano na cidade de Bruxelas.

Neste sentido, cabe analisar a recente demanda judicial tomada com o número C-157/15 que está sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, envolvendo matéria que também debate o uso do véu islâmico na seara laboral.

Deste modo, com o intento de construir uma análise crítica esta pesquisa optou pelo uso do método hipotético dedutivo partindo da "documentação indireta", realizada por intermédio da revisão bibliográfica da doutrina pátria e estrangeira, da jurisprudência e da legislação alienígena.

Quanto ao debate acerca dos impactos no âmbito das relações laborais da proibição do uso do véu islâmico deve-se observar os direitos humanos que tutelam o contrato de trabalho, dando especial atenção às garantias que tutelam a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a liberdade religiosa e o combate à qualquer prática que promova a discriminação no ambiente de trabalho.

Em suma, este artigo se propõe a fazer reflexões acerca da imposição de normas legais e o impacto destas nas vidas das muçulmanas, evidenciando quais são os limites e

ponderações na aplicação das leis, de modo a efetivá-las na qualidade de instrumento fomentador para construção de uma sociedade plural, justa e solidária.

1. O ISLÃ E A PROIBIÇÃO DO USO DO VÉU ISLÂMICO

A globalização mundial tem acarretado em diversos países a convivência, mesmo que muitas vezes não integrada, de povos com etnias e culturas multifacetadas, ocorrendo, inclusive, em determinados casos, como observado por alguns estudiosos, tal como Getúlio José Moreira da Costa (2004), a perda da identidade estado-nação.

Neste aspecto, a França se destaca por sua condição comospolita, pois conforme pesquisa apresentada por Conrad Hackett (2015), o número de muçulmanos residente neste país chegava a 4,7 milhões em 2010, o que totaliza quase 8% de toda a população francesa.

Cumpre observar, que no decorrer da linha histórica da humanidade, há tempos, as relações entre o Ocidente cristão e o Oriente islâmico vêm sendo marcada por longos períodos de beligerância, animosidade e intolerância, conforme destaca Anthony Pagden (2009, *passim*).

As diferenças entre estes povos ganharam marca pelo viés dos preconceitos de cunho religiosos. Deste modo, anota-se abaixo, seguindo os ensinamentos de Francis Robinson e Peter Brown (1992, p. 16), parte das características dos embates religiosos vivenciados entre o Oriente e o Ocidente. Veja:

> "*Desde hace más de 1.300 años los europeos vienen considerando al islam como una amenaza. Los cristianos piadosos se han sentido retados por una fe, que reconocía a un Dios como creador del Universo, pero que negava la doctrina de la Trinidad; una fe que aceptaba a Cristo como un profeta nacido de una virgen, pero que negaba su condición divina y que hubiese sido crucificado; que creía en el día del juicio, en el cielo y el infierno, pero que parecía hacer del sexo la clave de las recompensas celestiales; que miraba la Biblia cristiana como la palabra de Dios, y que no otorgaba la autoridad suprema a un libro que al parecer negaba en gran parte las enseñanzas de aquélla*."[1]

Ali Kamel (2007, p. 123-125) adentra e esmiuça a visão conturbada que entrelaça a desunião entre o Ocidente e o Islã, apresentando comparativos importantes que ensejam a justeza de um olhar mais crítico, apurado e comparativo com a própria história ocidental e

[1] "Por mais de 1300 anos os europeus estão a considerar o Islã como uma ameaça. Piedosos cristãos se sentiram desafiados por uma fé que reconhece a Deus como criador do universo, mas negou a doutrina da Trindade; uma fé que aceitou a Cristo como um profeta nascido de uma virgem, mas negou seu status divino e que tinha sido crucificado; que acreditava no dia do julgamento no céu e inferno, mas que parecia fazer do sexo a chave de recompensas celestes; que está olhando para a Bíblia cristã como a palavra de Deus, e não outorga a suprema autoridade a este livro e aparentemente em grande parte nega os ensinamentos daquele " (Tradução livre).

oriental, de modo a permitir a reflexão em prol da tolerância não só religiosa, mas também cultural e étnica. Salienta-se:

> "O LEITOR A ESSA ALTURA deve estar se perguntando: como não admitir que o Islã é uma religião violenta? Dos quatro primeiros califas, os três últimos foram assassinados com certeza, enquanto há dúvidas sobre o assassinato do primeiro. [...]
> Eu responderia: há aí uma confusão a mensagem da religião e sua história concreta, conturbada como de resto são todas as religiões. Uma confusão entre o que ela prega e a realidade. Para ficar apenas no Catolicismo, seis papas foram assassinados, 35 foram martirizados, quatro morreram no exílio, dois foram mortos em decorrência de ferimentos em motins, dois morreram na prisão e oito foram depostos. Isso sem falar na Inquisição e nas guerras que muitos patrocinaram ao longo dos séculos em nome do Cristianismo. [...]
> A visão no Ocidente de que o Islã é violento vem de muitos séculos e pode ser atribuída, sem sombra de dúvida, à rápida expansão que o Império Islâmico experimentou nos seus primeiros cem anos, uma expansão extraordiária, como já resumi na segunda parte deste livro. Mas este é o "x" de uma questão complexa. Para cristãos e judeus conquistados, e para nações europeias, muitas delas ainda em formação, não havia dúvida de que o Islã era uma religião que se expandia pela espada. Afinal, para que os conquistados permanecessem vivos só havia duas opções: ou a conversão ou o pagamento de um tributo extra, que dava o direito às duas comunidades de estabelecerem cortes religiosas próprias para dirimir, entre os seus, conflitos referentes a questões como casamento, conversão, divórcio (no caso de judeus), herança, etc. Para quem vivia uma situação assim (ou morte ou conversão ou tributo), não havia outra conclusão senão a de que o Islã, Estado e religião, expandia-se pela força. Mas para os consquitadores muçulmanos, a acusação
> não fazia sentido. Para eles, o que se expandia pela espada era o califado, o Império Islâmico, mas não a religião, uma vez que o Alcorão proibia (e, claro, ainda proíbe) terminantemente conversões forçadas. [...] A imagem que o Islã tinha de si era a de um Estado e uma religião tolerantes em contraposição a cristãos déspostas e bárbaros. No longo processo de expulsão do Islã da Península Ibérica, os muçulmanos sempre se ressentiram de uma assimetria: quando o vitorioso era o cristão, não havia duas opções (tributo ou conversão) para se evitar a morte: só havia a conversão."

Ponderando o cenário global atual, faz-se perceptível que após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, o mundo ocidental, de modo geral, passou a atrelar diretamente ao islamismo toda a responsabilidade por tais eventos, equivocando-se ao confundir uma minoria fundamentalista e extremista com a totalidade da comunidade islâmica que não apoia e nem se enxerga representada em tais gestos de barbárie.

Assim, contextualizada parte da história, os desafios enfrentados pela comunidade muçulmana residente nos países ocidentais, especialmente na França, têm se caracterizado pelo enfrentamento às vedações de exteriorização do islamismo.

Antes de debater referida vedação legal vigente na França, cabe explanar quais os tipos de véus utilizados nesta comunidade, sendo estes o a) Khimar; b) Chador; c) Hijab; d) Niqab; e) Burca; f) Al-Amira e g) Shayla, os quais didaticamente se fazem expostos na imagem abaixo:



Figura 1. Os Setes tipos de véus e suas descrições

Fonte: Rafael Bahia (2013).[2]

In casu, dos sete véus expostos restou determinado pelo art. 1º da lei francesa 2010-1192, de 2011, a proibição do uso em espaço público de dois modelos, sendo estes o Niqab e a Burca, considerados como véus que cobrem a totalidade do rosto.

Após diversos estudos realizados, o Estado francês com fulcro no Relatório da Missão de Informação presidida por André Gerin alegou que a vedação do uso do niqab e da burca se justificava pela defesa da ordem pública e manutenção da segurança para obstar a feitura de atentados terroristas.[3]

O citado relatório, aprovado no plenário da Assembléia Geral do Conselho de Estado em 2010, analisou o uso de tais vestimentas e concluiu que este costume islâmico contrariava a concepção republicana francesa e os princípios de integração e participação na vida social, violando os príncipios da Igualdade, Liberdade e Fraternidade.[4]

Com efeito, ao obstar o uso dos trajes, a França defendeu que estava a combater a discriminação em face da mulher muçulmana, tendo em vista o entendimento de que tais

---

[2] Disponível em: <http://jpress.jornalismojunior.com.br/2013/09/deturpada-visao-ocidental-muculmanas/>. Acesso em: 02/06/2016.

[3] *Rapport d'information fait en application de l'article 145 du Règlement Au Nom de la Mission D'Information Sur la Pratique du Port du Voile Intégral sur le Territoire National*, n.º 2262. Disponível em <www.assembleenationale.fr>, Acesso em: 03/06/2016.

[4] *Projet de Loi interdisant la dissimulation du visage dans léspace public, N.º 2520*. Disponível em <www.assembleenationale.fr>, Acesso em: 04/06/2016.

adereços violavam os Direitos Humanos, ao impedir as mulheres de desenvolver normalmente a participação e o convívio dentro da sociedade.[5]

Assim, com o advento da citada lei em 2011, e as seguintes limitações ao uso do véu, uma jovem francesa de origem paquistanesa provocou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nos autos do processo de n. 43835/11, alegando que a mencionada norma desrespeitava o disposto na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Segundo a jovem demandante, a proibição do uso do niqab e da burca violava a proteção da vida privada, disposta no artigo 8º[6] da Convenção Europeia; contrariava os preceitos de uma sociedade democrática e a liberdade religiosa, assegurados no art. 9º[7] e feria o art. 14º[8], na medida que se apresentava como um instrumento discriminatório ao gênero feminino, à religião e à ascendência étnica muçulmana.

O julgamento da lide no TEDH ocorreu em 01 Julho de 2014 e por maioria de 15 votos contra 2, a Egrégia Corte Internacional decidiu em prol do Estado da França. No caso em espécie, resolveu o TEDH aplicar a teoria da margem da apreciação, acolhendo os argumentos de que a referida norma não almejava proibir o uso do niqab ou da burca, mas sim garantir a segurança e o bem geral da sociedade.

Neste aspecto faz-se válido mencionar a definição da teoria da margem da apreciação conceituada por André Carvalho Ramos (2012, p. 92) como:

> "Essa tese é baseada na subsidiariedade da jurisdição internacional e prega que determinadas questões polêmicas relacionadas com as restrições estatais a direitos

---

[5] *Rapport d'Information fait au nom de la Délégation aux Droits des Femmes et è l'Égalité des Chances entre les hommes et les femmes sur le projet de loi intyerdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, n.º 2646*, Disponível em < http://www.assemblee-nationale.fr/13/rap-info/i2646.asp>, Acesso em: 03/06/2016.

[6] 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

[7] 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

[8] O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

.

> protegidos devem ser discutidas e dirimidas pelas comunidades nacionais, não podendo o juiz internacional apreciá-las."

Entrementes, em nosso pensar, a mencionada decisão não revela a melhor interpretação das normas internacionais de direitos humanos, com vistas as características de universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Incialmente, com relação ao argumento de que o uso do niqab e da burca contraria medidas cautelares de segurança, impera verificar a contradição desta proposição, de forma que ao avaliar os atentados terroristas ocorridos nos últimos anos no Ocidente, tais vestimentas jamais foram utilizadas como instrumento facilitador destas barbáries.

Outro relevante fator é o ínfimo número de mulheres que utilizam tais vestes na França, sendo registrada em 2009 tão somente a quantidade de 2.000 (duas mil) muçulmanas.[9]

E quanto ao argumento apresentado pelo relatório da Assembléia Geral do Conselho de Estado em 2010, que defendeu ser a proibição do véu uma medida de promoção dos direitos humanos de igualdade entre homens e mulheres, tem-se que também não merece ser acolhido, pois tal premissa apresenta julgamento de valores baseados unilateramente nos costumes ocidentais, restando desconsiderados os valores pertencentes ao islamismo.

Ademais, também não é razoável o argumento apresentado pela França ao TEDH, tendo sido acolhido por esta corte, no sentido de que a Lei 2010-1192 não se dirigiu diretamente ao uso do niqab e da burca. Ora, se este não foi um dos objetos perseguidos pelo conteúdo normativo da referida lei, questiona-se, então, o porquê dos inúmeros estudos e pareceres preliminares realizados na Assembleia Geral do Estado, abordando a questão da proibição do uso de véus.

Superadas as razões que equivocadamente mantiveram a proibição do uso do véu, destacam-se, objetivando encontrar meios que atendam uma maior justeza na regulação do uso desses adereços, os questionamentos e conclusões de Kamel (2007, p. 146-148):

> "Mas toda mulher muçulmana, em todos os países muçulmanos, é obrigada a usar o véu? Nas ruas dos países seculares do Oriente Médio, como Síria, Líbano, Jordânia e Egito, mulheres muçulmanas apenas com o véu e totalmente cobertas, e mulheres muçulmanas também usando vestimentas ocidentais, sem o véu, com os cabelos e a face à mostra. Para o Islã usar o véu é uma prescrição religiosa inquestionavelmente estabelecida, mas, naqueles países, adotá-los não é uma obrigação legal. Cobrir a cabeça vai depender do grau de religiosidade de cada família."

[9] Disponível em: <http://br.rfi.fr/franca/20151011-cinco-anos-depois-lei-contra-burca-se-mostra-ineficiente-na-franca.>. Acesso em 05/06/2016.

.

> "Se alguém me perguntasse, eu diria que sou contra o uso do véu, mas respeito quem queira usá-lo por vontade própria. O que repudio firmemente é o uso compulsório, seja porque o Estado é obrigado, seja porque a família impõe."

De igual grado, destacam-se os estudos da eminente socióloga marroquina, Fatema Mernissi, que em sua tese de doutorado e na obra publicada em 1985 "*Beyond the Veil: Male-Female Dynamics in Modern Muslim Society"*, defendeu o uso do véu no mundo islâmico partindo da premissa de que este se apresenta como um instrumento de proteção da mulher, afirmando esta autora que não são razoáveis os julgamentos ocidentais, posto o inicipiente conhecimento desta região sobre a cultura islâmica.

Assim, tanto Kamel (2007) como Mernissi (1985) defendem que o véu deve ser utilizado a partir da livre escolha da mulher, haja vista ser este um utensílio que se originou com intento de proteger a figura feminina, não devendo jamais atuar como meio de opressão.

Do presente estudo extrai-se é que as justificativas do TEDH e do Estado francês, utilizadas para proibir o uso do niqab e da burca não se apresentam plausíveis.

E nesta esteira, faz-se pertinente o seguinte questionamento: Poderia o Estado francês empregar regras diversas que não abarcassem, diretamente, o uso do véu islâmico como meio de garantir a segurança pública?

A resposta para este questionamento deve perpassar pelo princípio da proporcionalidade, avaliando quais os bens e princípios que estão em conflitos.

Assim, faz-se imperioso responder que o Estado francês poderia aplicar outros instrumentos para tutelar a segurança pública, tal como um policiamento mais extensivo, o cadastro das mulheres que optam pelo uso da burca ou do naqib, a restrição destas vestes somente em locais de grande concentração de pessoas, evitando ao final uma medida tão restritiva como a que foi imposta em face das muçulmanas que utilizam o véu islâmico.

Em suma, não há como negar que a oposição ao uso do naqib ou da burca viola, de modo desarrazoado, o exercício da liberdade religiosa nos casos em que o uso destes véus decorre da livre e espontânea manifestação de vontade do ser.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Tal como a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus arts. 19, I e art. 5º, inciso VI, a Constituição francesa em vigor, também expressa literalmente o direito de

liberdade religiosa, e no mesmo sentido, o art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Conforme conceitua Léon Duguit (*apud* Silva Neto, 2005, p. 47), a liberdade religiosa pode ser definida como:

> "todo indivíduo tem incontestavelmente o direito de crer no que quiser em matéria religiosa. Esta é propriamente a liberdade de consciência, que não é apenas a liberdade de não crer, mas também a liberdade de crer no que quiser. Nem de fato, nem de direito poderá o legislador penetrar nas consciências individuais e lhes impor uma obrigação ou proibição qualquer".

Nestes termos, seguindo o objeto principal de discussão neste estudo, faz-se relevante destacar que o pluralismo religioso e o convívio salutar de culturas diferentes, conforme enuncia Chaim Perelman, (*apud* NALINI, 1999, p. 164), é importante passo para promoção da paz. Veja:

> "[...] tem como consequência a secularização do Estado, que propõe como finalidade do direito o estabelecimento de uma ordem social que assegure aos membros da comunidade política, uma coexistência pacífica, seja quais forem as suas concepções religiosas"

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 18, também tutela a liberdade religiosa, qualificando-a como um direito humano de cunho primário, conforme abaixo citado:

> "Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular."

Do mesmo modo a Convenção Internacional da OIT de n. 111, de 1958, também assegura a liberdade religiosa, dando especial tratamento à efetividade desta nas relações de trabalho.

Assim, pode-se dizer que a liberdade religiosa, conforme dispõe Amartya Sen (2014, p. 336-337), representa umas das formas de exercício da liberdade substantiva inerente ao ser humano, classificando-se, segundo este cientista, como uma das espécies do gênero da liberdade política de expressão.

E sobre este direito, Sen (2014, p. 67) em sua obra "*A ideia de Justiça"* evidencia a figura de um rei muçulmano, Akbar, o qual governou parte da Índia ainda nos anos de 1600,

pregando a tolerância religiosa, enquanto que na Europa, neste mesmo período, o teólogo e filósofo, Giordano Bruno, era condenado à morte, sob a acusação de heresia.

Os ensinamentos de Akbar, citados na obra de Amartya Sen (2014, p. 338), destacam-se em razão de sua consciência democrática e tolerância religiosa, conforme se apresenta a seguir: *"nenhum homem fosse prejudicado por conta de sua religião e que qualquer um pudesse mudar para a religião que quisesse*".

Outrossim, ao trazer o debate sobre a vedação legal do uso do véu e a repercussão desta nas as relações de trabalho, destaca-se, inclusive, a realidade de o véu também ser proibido no ambiente laboral, na medida em que o Estado francês compreende ser o empregador um legítimo avaliador, que poderá decidir sobre o uso ou não nos quadros do estabelecimento empresarial.[10]

Em outras palavras, o entendimento vigente no Estado francês é que ao empregador é facultado avaliar se o uso do véu contraria os interesses do seu negócio, e caso assim entenda, poderá determinar a proibição do uso.

A par disso, diante da demissão de empregada por uso do véu islâmico, instaurou-se a demanda judicial tomada com o número C-157/15 que está sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, envolvendo esta matéria. Convém destacar aqui o recente parecer da advocacia geral no sentido da legitimidade do empregador estabelecer vedação uso desta vestimenta, o que já indica uma inclinação em sentido contrário ao direito humano à livre manifestação da convicção religiosa do trabalhador.

Com efeito, é importante chamar a atenção quanto ao aspecto de que esta liberdade ampla decorrente do exercício do direito de propriedade possibilita que ocorram violações que vão além do exercício da liberdade religiosa, restando suscetível a propagação da discriminação das muçulmanas, que já utilizavam ou que passem a utilizar estas vestes.

Depreende-se também que o reconhecimento desta autonomia em favor do empregador contraria a Convenção 111 da OIT, na medida em que concede um poder discricionário desarrazoado, que é capaz de mitigar os direitos personalíssimos do empregado.

Outrossim, cabe ao empregador atentar para a função social da propriedade, harmonizando o valor social do trabalho e da livre iniciativa, de modo a promover decisões, no uso do poder diretivo, que ensejem a máxima efetividade dos direitos humanos do trabalhador.

---

[10] Neste sentido, impera inclusive ressaltar a Decisão *da Cour d'Appel* de Saint-Denis de la Réunion, que em 09/09/1997, julgou ser escorreita a decisão de um empregador que proibiu, numa loja de vestuário, o uso do véu por parte de uma funcionária.

A admissão da proibição do uso do véu islâmico nas relações laborais, ainda, fere os princípios basilares do Direito do Trabalho, entre os quais cabe destacar: o Princípio Protetor, o Princípio da Continuidade do Contrato de Trabalho, o Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e o Princípio da Boa-Fé.

Portanto, diante de todo o contexto de possibilidades de mitigação e violação dos direitos humanos das muçulmanas, perpassando pela seara personalíssima e laboral, faz-se importante o alerta realizado pela jurista Flávia de Ávila (2014, p. 254) no que tange ao uso deturpado dos Direitos Humanos no seguinte sentido:

> "os Direitos Humanos não sejam usados como estratégia política ou meio para disfarçado neocolonialismo intervencionista, assistencialista ou ambos." (p. 254)

Nesse diapasão, observada a doutrina de Manoel Jorge e Silva Neto (2005, p. 31), impera salientar que as possibilidades de mitigação dos direitos dessas muçulmanas, previamente autorizadas pelo Estado francês, originam o que este estudioso do direito laboral denomina de "discriminação ilegítima", já que não fundada em circunstância autorizativa do procedimento desequiparador.

A definição de discriminação ilegítima se pode extrair das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (1997, p. 17), ao apresentar a seguinte conceituação:

> "qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico (...). (...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição."

A propósito, Silva Neto (2005, p. 46), ao abordar a importância da efetividade do direito à liberdade religiosa na relação de trabalho à medida que o ambiente laboral é considerado uma extensão da unidade residencial do empregado, traz interessante consideração:

> "muito embora tenha obtido um posto de trabalho na unidade empresarial, o trabalhador continua com as suas convicções e preferências de ordem político-ideológica e – como não poderia deixar de ser – também as de cunho espiritual."

Ademais, é possível verificar que tais hipóteses de impedimento do uso do véu não se restringem à violação singular e individual de cada muçulmana; isto porque, ao

considerar a figura das trabalhadoras muçulmanas, no tocante à representatividade coletiva, pode-se aferir que as limitações e os impedimentos impostos pelo Estado francês também merecem ser tratados como uma violação de interesses transindividuais dessas trabalhadoras.

Acresce-se ainda que, ao analisar todo o arcabouço ora debatido, fazem-se pertinentes ao presente estudo os ensinamentos do constitucionalista português, Jorge Miranda (1993), que ao destacar a importância da Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção, confeccionada pelas Nações Unidas em 1981, conclui que: *"falta ainda percorrer um longo caminho até se alcançar, por toda à parte, uma efectiva liberdade e igualdade religiosa"* (p. 358/359).

Destarte, o desenvolvimento deste estudo vem demonstrar que os posicionamentos manifestado pelo Estado francês e Tribunal Europeu de Direitos Humanos têm desencadeado, no plano fático, minorações e violações dos direitos humanos das muçulmanas que optam por vestir o naqib ou a burca, suportando estas, portanto, limitações ilegítimas no exercício da liberdade religiosa, bem como vêm expondo estas mulheres à vulnerabilidade de experimentar discriminação no ambiente de trabalho e no convívio social.

4. CONCLUSÃO

A lei francesa de número 2011-1192, de 2011, chancelada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos quando do julgado dos autos de n. 43835/11, concebe limitações à minoria do gênero feminino que faz uso do véu niqab e da burca em ambientes públicos.

Ao se contextualizar esta limitação ao exercício da liberdade religiosa dentro do processo histórico vivenciado entre o islamismo e o Ocidente, percebe-se que não há imparcialidade ou despretensão de cunho étnico por parte do Estado francês.

A despeito de esta lei francesa fundamentar sua legitimidade na salvaguarda da manutenção da segurança e da ordem pública, não pode ser acolhido, pois lhe carece justeza e verdade em sua construção.

Isto porque o uso da burca ou do niqab, de fato, nunca fora implementado como instrumento facilitador de ataques à referida segurança.

Outrossim, quanto ao posicionamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no julgado proferido em 2014, bem como a atual demanda que está tramitando no Tribunal de Justiça da União Europeia, verifica-se que, infelizmente, em contrario senso aos ditames dos princípios do universalismo e individualismo dos Direitos Humanos, estas cortes tem pautado

os seus julgados em sentido de priorizar os interesses nacionais sob a égide de que a discriminação sofrida pelas muçulmanas se apresentam como discriminações legítimas.

Ademais, cumpre destacar que as imposições vivenciadas pelas muçulmanas adeptas do uso do véu não se resumem, tão somente, a limitar o uso em ambientes públicos, ou seja, da forma que se apresenta a norma e o entendimento jurídico na França. As muçulmanas praticamente não podem mais utilizar estas vestes, pois além da proibição do uso público, há a possibilidade de impedimento que pode ser determinado de modo discricionário pelo empregador no ambiente de trabalho.

Quanto ao uso do véu, o presente estudo adota a perspectiva favorável do uso do véu desde que observado, neste ato, a liberdade de escolha livre e espontânea por parte da mulher, quando da tomada desta decisão.

É importante atentar para admissão do o multiculturalismo hodierno entre o Ocidente e o Oriente islâmico isento de preconceitos com o objetivo de promoção da paz e do convívio social, de acordo com os princípios da indivisibilidade e da universalidade dos direitos humanos.

A despeito da existência de norma expressa estabelecendo limitação a livre manifestação das convicções religiosas - *in casu* o uso do véu - impende recorrer aos valores supremos de uma sociedade global, justa e solidária, a fim de aferir se esta restrição é legítima.

A segurança pública não revela justificativa razoável para imposição de tal limitação, nem muito menos os fins econômicos da empresa, como justifica o Estado Francês. Como expressão do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, deve-se assegurar o uso do véu como manifestação da liberdade de convicção religiosa.

Importa, portanto, assegurar a liberdade de o indivíduo orientar seu comportamento consoante sua linha de pensamento religioso, no qual se insere o uso do véu em ambiente público, sem que imponha ao empregado a angustiante situação de ter que escolher entre o direito ao trabalho ou a liberdade religiosa.

Uma normatização que veda o uso do véu Niqab e a Burca em ambiente público enseja discriminação irrazoável e não encontra amparo em uma sociedade pluralista que tem como mote a máxima eficácia dos direitos humanos.

5. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONALGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e direitos humanos**: abordagem histórico-filosófica e conceitual. 1. ed., Curitiba: Appris, 2014.

BAHIA. Rafael. **A deturpada visão sobre as muçulmanas**. http://jpress.jornalismojunior.com.br/. 24/09/2013. Disponível em: < http://jpress.jornalismojunior.com.br/2013/09/deturpada-visao-ocidental-muculmanas/>. Acesso em: 02/06/2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.* 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Discriminação no Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

COSTA, Getúlio José Moreira da. **Globalização e a perda da identidade do estado-nação.** Disponível em: < http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/getulio.html >. Acesso em 09/04/2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

FERREIRA, F. C. B. **Diálogos sobre o uso do véu**: empoderamento, identidade e religiosidade. São Paulo: Perspectivas, v.43, p.183-198, jan./jun. 2013.

FRANCE**. Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Eglises et de l'Etat.** 2011. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070169&dateTexte =20080306>. Acesso em: 01/06/ 2016.

_____. **Lei n. 2010-1192**. 2010. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorie Lien=id>. Acesso em: 01/06/ 2016.

_____. **Constituição de 1958.** Disponível em: <http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>.
Acesso em: 04/06/2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direitos fundamentais e relação de emprego:** trabalho, constituição e processo. São Paulo: Método, 2008.

HACKETT. Conrad. **5 facts about the muslim population in europe.** Disponível em: http://www.pewresearch.org/fact-tank/2015/11/17/5-facts-about-the-muslim-population-in-europe/. Acesso em 29/04/2016.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, ILO. ***Decent work for all****:* targeting full employment in Thailand. ILO East Asia Multidisciplinary Advisory Team, 2000.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana:** princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2009.

KAMEL, Ali. **Sobre o Islã:** a afinidade entre muçulmanos, judeus e cristãos e as origens do terrorismo. 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkia, 1997. Título original: Methodenlehre der Rechtswissenschaft.

MIRANDA. Jorge. **Manual de direito constitucional.** 2. ed. Coimbra: Coimbra, tom IV, 1993.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERNISSI Fatima, **Beyond the veil**: male-female dynamics in modern muslim society, Alsaqi Books, London, 1985.

MIESSA, Élisson, CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do Trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NASCIMENTO FILHO, Firly; GUERRA, Isabela Franco; PEIXINHO, Manoel Messias (Coord.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. Proteção **contra a discriminação da mulher na relação laboral:** questões relevantes enfrentadas pelo ordenamento jurídico do Brasil e de Portugal. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 29/04/2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é o trabalho decente**. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em: 02/04/2016.

PAGDEN, Anthony. **Mundos em guerra***:* 2500 anos de conflito entre Ocidente e Oriente.

Trad. Miguel Mata. Lisboa: Edições 70, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2014

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROBINSON, Francis e Brown, Peter: **El mundo islâmico:** esplendor de una fe. Madrid: Folio ediciones del Prado, 1992, 2 vol.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho.** Tradução por Wagner D. Giglio. 2 tiragem, São Paulo: LTr, 1993.

SACHS, Ignacy. **Inclusão social pelo trabalho:** desenvolvimento humano, trabalho decente e o futuro dos empreendedores de pequeno porte. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Título original: Development as freedom.

_____. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Título original: The idea of justice.

SILVA, Manoel Jorge e Silva. **Direitos fundamentais e o contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____, COUTINHO, Grijalbo Fernandes, MELO FILHO, Hugo Cavalcante & FAVA, Marcos Neves. **O mundo do trabalho**. Vol. I. Leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. Coordenadores: São Paulo: LTr, 2009.